

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 21 / 11 / 01	
D.O.U. 5 / 12 / 01	Seção 1 EP. 13
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.



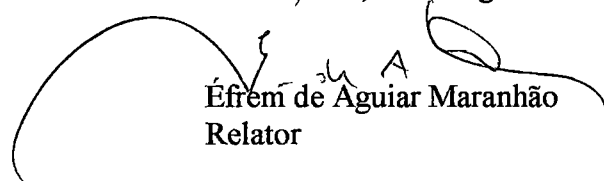
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Convenção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangélicas Assembléia de Deus Ministério Vida Abundante		UF: RR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Pedagogia de Boa Vista, e autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura plena, a ser ministrado na cidade de Boa Vista, no Estado de Roraima		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSOS N.ºs: 23000.002900/2001-86 e 23000.002901/2001-21		
PARECER N.º: CNE/CES 1.161/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 07/08/2001

II – VOTO DO RELATOR

Diante das informações prestadas no Relatório 868/2001, da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, meu voto é contrário ao credenciamento da Faculdade de Pedagogia de Boa Vista, e à autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura plena, que seria ministrado na cidade de Boa Vista, no Estado de Roraima, propostos pela Convenção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangélicas Assembléia de Deus Ministério Vida Abundante, com sede na cidade de Boa Vista, no Estado de Roraima.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2001.

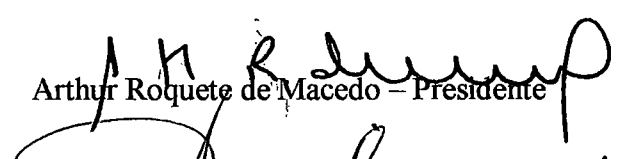

Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

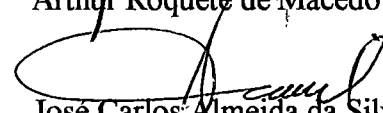
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2001.

Conselheiros:


Arthur Roquete de Macedo – Presidente


José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente

negado

1261/2001
1.361/01



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 868/2001

Processos n.^{os} : 23000.002901/2001-21 e 23000.002900/2001-86
Interessada : CONVENÇÃO DE MINISTROS DO EVANGELHO DAS IGREJAS EVANGÉ-
LICAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS MINISTÉRIO VIDA ABUNDANTE
CNPJ n.^o : 84.026.491/0001-30
Assunto : Credenciamento da Faculdade de Pedagogia de Boa Vista, e
autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia,
licenciatura, a ser ministrado na cidade de Boa Vista, no Estado
de Roraima.

I - HISTÓRICO

A Convenção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangélicas Assembléias de Deus Ministério Vida Abundante, com sede na cidade de Boa Vista, no Estado de Roraima, solicitou a este Ministério o credenciamento da Faculdade de Pedagogia de Boa Vista, com a autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia Generalista, com cem vagas totais anuais, no turno noturno.

Os processos supramencionados foram protocolizados no dia 2 de abril de 2001.

No intuito de verificar a adequação do projeto pedagógico à legislação que rege a matéria, o processo de autorização do curso de Pedagogia foi submetido à apreciação preliminar da Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia, que, mediante o Parecer Técnico MEC/SESu/DEPES/COESP nº 879, datado de 16 de maio de 2001, determinou à Mantenedora que reformulasse sua solicitação, explicitando claramente o curso que deseja oferecer.

Em 23 de maio de 2001, a Assessoria DEPES/SESu recebeu correspondência de interesse de alunos do curso de Pedagogia em tela, consultando quanto à legalidade do curso e da Instituição, entre outros itens. No ensejo, os alunos informaram que o curso já se encontrava em funcionamento na IES desde o mês de abril.

Sf



Uma vez constatada a informação prestada pelos alunos, mediante contato com a própria Instituição, esta Secretaria adotou as medidas cabíveis, determinando ao seu dirigente (Ofício nº 7.460/2001) a imediata cessação da oferta do curso, deu ciência ao Ministério Público (Ofício nº 7.462/2001) e à Superintendência da Polícia Federal (Ofício nº 7.461/2001), ambos do Estado de Roraima, para as providências necessárias.

Mediante o Memorando nº 671/2001/Assessoria DEPES/SESu/MEC, de 21 de junho de 2001, esta Coordenação foi notificada acerca da situação dos processos em tela e dos procedimentos a serem adotados quanto ao seu encaminhamento.

II - MÉRITO

Nos Ofícios remetidos ao Ministério Público e à Superintendência da Polícia Federal, esta Secretaria expõe o que segue:

Considerando que o ensino de graduação constitui-se em nível da educação formal disponibilizada à população em razão da regra de dever de Estado contida no art. 205, da Constituição Federal, trata-se de uma atividade pública delegada, que somente pode ser exercida mediante credenciamento e autorização prévios, na forma da legislação federal vigente. Além disso, a oferta de cursos de formação de professores para a Educação Básica deve atender à legislação específica encontrada no texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Resolução CNE-CP nº 01/99, nos Decretos nº 3276/99 e nº 3554/00 e, ainda no Parecer CNE-CES nº 133/01.

A Mantenedora protocolizou neste Ministério, em 2 de abril de 2001, os processos relativos ao credenciamento da Instituição e à autorização para o funcionamento do curso em tela. Todavia, ao iniciar suas atividades sem o ato legal competente, infringiu o artigo 1º, *caput* e parágrafo 2º da Portaria MEC nº 640, de 13 de maio de 1997, que dispõe:

Art. 1º - Para obter o credenciamento como faculdades integradas, faculdade, instituto superior ou escola superior, os interessados dirigirão suas solicitações sob a forma de projeto, ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto através do Protocolo Geral MEC ou da delegacia do MEC em sua respectiva unidade da federação, observando o disposto no Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997.

§ 2º - O credenciamento das instituições de ensino superior de que trata o *caput* deste artigo se dará com o ato legal de autorização do funcionamento de seus cursos.



III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto neste relatório, encaminhem-se os presentes processos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação desfavorável ao pleito.

À consideração superior.

Brasília, 26 de junho de 2001.

SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu

LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu